

Acórdão: 23.969/25/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000087936-44
Impugnação: 40.010158486-21
Impugnante: José Antônio de Freitas
CPF: 948.607.426-72
Coobrigado: Ângela Maria Freitas Matragrano
CPF: 263.007.706-30
Proc. S. Passivo: Adilson Ralf Santos
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Francisco Pereira de Freitas, em 05/02/19, tudo conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) constante dos autos e apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Além do Autuado, foi incluída no polo passivo a sua curadora, Ângela Maria Freitas Matragrano, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 134, inciso II do Código Tributário Nacional – CTN.

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/36 (frente e verso) dos autos e documentos às folhas seguintes.

Entende que os argumentos trazidos no Auto de Infração se revelariam insuficientes e contraditórios.

Exige que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o Auto de Infração estiver em discussão administrativa.

Afirma que não restariam dúvidas quanto à improcedência do Auto de Infração.

Solicita que, caso o Auto de Infração não seja cancelado, os valores lançados sejam revistos, principalmente em relação aos encargos do tributo, pois a ausência de quitação do débito fiscal não teria ocorrido por vontade do Impugnante, mas por determinação judicial, teria obstado a alienação de imóveis para pagamento do imposto.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 70/74 e pede, ao final, que seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à transmissão de bens em decorrência do óbito de Francisco Pereira de Freitas, em 05/02/19, tudo conforme Declaração de Bens e Direitos (DBD) constante dos autos e apresentada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG.

Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Além do Contribuinte Autuado, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a curadora, Ângela Maria Freitas Matragrano, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 134, inciso II do CTN.

Inicialmente, é importante resgatar o argumento desenvolvido pelo Impugnante quanto à existência de discussão judicial relativa à abertura de processo de inventário, no qual os donatários envolvidos discutem situação relacionada ao fato gerador da obrigação tributária discutida no presente caso.

Segundo o Impugnante, aberto o processo de inventário, as partes, através de seus representantes, fizeram a relação de bens e aduziram que, para o pagamento do ITCD, era fundamental que o juiz expedisse alvará e autorizasse a venda de bens.

Efetivamente houve deferimento do pleito ofertado pelos beneficiários do processo sucessório. Porém, paralelamente, em outro inventário, no qual figura como sucedida a viúva do *de cujus*, uma das partes interpôs agravo de instrumento, no qual foi pontuado que não poderia o juízo do processo sucessório mencionado pelo Impugnante, relacionado ao ITCD em debate no presente caso, deferir a venda de bem discutido em outro processo sucessório, haja vista que a repercussão alcançaria outro processo.

O recurso judicial implicou em suspensão da ordem judicial proferida, de modo que, como alegado pelo Impugnante, não se pôde pagar o ITCD, em virtude da impossibilidade de venda do referido bem.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, não há nenhum tipo de discussão acerca do valor dos bens ou do fato gerador da obrigação tributária. O que defende o Impugnante é a impossibilidade de pagar o ITCD, por força de agravo de instrumento cujo efeito suspensivo inviabilizou a venda de bens para pagamento do crédito tributário reclamado pelo estado de Minas Gerais.

Em outras palavras, a Defesa se vê materialmente impedida de pagar o imposto, em razão da realidade judicial colocada.

Ocorre que a dificuldade operacional judicial narrada não tem o condão de obstar a autuação procedida pela Fiscalização, conforme passa-se a expor.

Os argumentos apresentados pelo Impugnante não ilidem o feito fiscal, pois, como visto, o marco para pagamento do ITCD já se expirou e todos os argumentos colacionados pelo Contribuinte são irrelevantes para fins de afastar a acusação fiscal em comento.

No caso em questão, o vencimento do imposto ocorreu em 05/08/19, e até a presente data não foi recolhido.

Aliás, a previsão legal que marca o fato gerador está lançada no art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, que assim prescreve:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º - A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

O quinhão devido pelo Contribuinte, por sua vez, também está previsto na legislação tributária, notadamente nos arts. 1º (este já transcrito), 4º, § 1º, 10 e 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03, que assim explicita:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

(...)

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Por oportuno, confirma-se a legitimidade do Impugnante para figurar no polo passivo da obrigação tributária em questão, por força do art. 12, inciso I, da Lei nº 14.941/03.

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

(...)

Ademais, correta, também, a sujeição passiva da Coobrigada, nos termos do art. 134, inciso II do CTN.

CTN

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

(...)

Segundo a Defesa, o não pagamento cobrado nestes autos advém de situações alheias à lei, não havendo qualquer pecha de ineficácia do Auto de Infração a justificar a acusação fiscal em caso tal.

Ocorre que o art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, inclusive transcrito pelo Fisco na Manifestação Fiscal, *per si*, demonstra a lisura da cobrança constante do Auto de Infração, que não é afastada pelos argumentos de defesa.

Quanto ao pedido da Defesa para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto o Auto de Infração estiver em discussão administrativa, registra-se que o teor do art. 151, inciso III do CTN, inclusive mencionado na Impugnação, foi observado no presente caso.

CTN

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)

Portanto, verifica-se que o imposto é devido, que o fato gerador restou configurado e que o polo passivo da obrigação tributária é inquestionável.

Assim, não obstante o embaraço judicial descrito pelo Impugnante, as exigências fiscais devem ser mantidas, inclusive em relação à Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora), Wertson Brasil de Souza e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2025.

Antônio César Ribeiro
Presidente / Relator

m/p